



Acórdão 01513/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 04738/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPASDM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Domingos Martins

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ADEVAL IRINEU PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – AFASTAR / MANTER IRREGULARIDADE – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A posição trazida na Portaria MF 464/2018, autoriza o afastamento do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 desta decisão (item 2.2 da ITC).
2. A ausência de elementos capazes de ensejar irregularidade grave, bem como o esclarecimento contido em arquivo que compõe as contas, autoriza a manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 da ITC, sem macular as contas.
3. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva, decorre da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.1 desta decisão, ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM, sob a responsabilidade do Sr. **Adeval Irineu Pereira** – Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 461/2020-3 e Termo de Citação 54/2021-1, nos termos do Relatório Técnico 535/2020-3 e Instrução Técnica Inicial – ITI 371/2020-4, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados no mencionado relatório técnico, não tendo se manifestado, razão pela qual foi declarado REVEL por meio da Decisão Monocrática 505/2021-1.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3840/2021-6, opinou pela manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, sendo o item 2.1, sem macular as contas.

Opinou, ainda, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 da ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05414/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, divergindo quanto ao item 2.1 da ITC.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3840/2021-6, opinou pela **manutença dos** indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC**, sendo o item 2.1, sem macular as contas.

Opinou, ainda, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao **gestor**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutença do indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 da ITC.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3840/2021-6, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 535/2020-3, na ITI 371/2020-4, na Decisão SEGEX 461/2020-3, e Termos de Citação 54/2021-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV/1, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 e 2.2, sugere-se sua manutenção:

2.1 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO PROMOVE O ADEQUADO ENQUADRAMENTO DOS INVESTIMENTOS DO RPPS (item 3.1.3.1 do Relatório Técnico 535/2020-3)

Base Normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 2º da Resolução CMN 3.922/2010.

Responsável:

Adeval Irineu Pereira - diretor presidente

2.2 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 535/2020-3) Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 3º, § 1º, inc. VII, da Portaria MF 464/2018; e, item 4.3.6 da Parte III do MCASP (8ª ed.).

Responsável:

Adeval Irineu Pereira - diretor presidente –g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05414/2021-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, divergindo quanto ao item 2.1 da ITC, assim se manifestando conclusivamente, *verbis*:

[...]

2. CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, **pugna o Ministério Público de Contas:**

2.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins, exercício 2016, sob responsabilidade de Adeval Irineu Pereira, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

2.2 - seja aplicada multa pecuniária a Adeval Irineu Pereira, na forma dos arts. 87, IV, e 135, incisos I e II da LC n. 621/2012; -g.n.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante ao indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC - Termo de Verificação de Disponibilidades não promove o adequado enquadramento dos investimentos do RPPS (item 3.1.3.1 do RT), verifico que a área técnica o considerou de natureza qualitativa/formal, sugerindo a manutenção da irregularidade, sem macular as contas, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas discordado, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O julgamento das contas não se faz em razão de cada infração, mas pelo resultado do conjunto. No caso vertente, como será visto no tópico seguinte, verificou-se infração à norma legal que enseja a rejeição das contas, ou seja, aplicou

a teoria que a multiplicidade de falhas, ainda que não de natureza grave, enseja a reprovação das contas.

Verifico da análise técnica do referido item 2.1, que se trata apenas de registro inadequado no arquivo TVDISP, fato não afeto às atribuições do gestor, o qual foi esclarecido no arquivo RELRENT – relatório de rentabilidade dos investimentos, em assim sendo, acolho o entendimento técnico, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas.

Dessa forma, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito do único indicativo de irregularidade, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com anuência do *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas, considerando a documentação constante dos autos e a legislação aplicável, vez que o gestor foi declarado REVEL, em busca da verdade real, a saber:

2.1. DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 2.2 – ITC E 3.5.7.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ART. 1º, INCISO I, DA LEI 9717/1998; ART. 3º, § 1º, INCISO VII, DA PORTARIA MF 464/2018; E ITEM 4.3.6 DA PARTE III, DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - MCASP (8ª ED.).

Consta do relato técnico, em síntese, que o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, feito no balanço patrimonial de 2019, tem sua base de dados posicionada na data de 30/12/2018, quando o correto seria a data de 31/12/2019, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas no exercício, e descumprindo, dessa forma, a legislação e normatização vigente.

Considerando a ausência de manifestação do gestor, que foi declarado REVEL, o subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave em razão de efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS.

Examinando o feito, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso I, do artigo 1º da Lei 9717/1998.

Observe-se que os dispositivos legal e normativo citados pela área técnica estabelecem apenas a data base de realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a elaboração do estudo atuarial e da contabilização.

O MCASP, por seu turno, trata de provisões em sentido genérico, de competência do contador, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente.

É sabido que o lapso temporal compreendido entre 31 de dezembro e 31 de março do ano seguinte, quando as contas devem ser entregues ao Tribunal de Contas é bastante curto, impossibilitando que sejam concluídas as demonstrações contábeis necessárias à elaboração da reavaliação atuarial anual para que, ainda sejam contabilizadas no mesmo balanço patrimonial, o sejam dentro deste período.

Tenho visto em alguns processos, os esforços dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico deste Tribunal de Contas, entretanto, acabam por não adimplir a obrigação de registros adequados.

A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), estabelece no seu artigo 49 que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, que indica a necessidade de majoração das contribuições, implementadas por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observação do previsto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

A mesma Portaria, em seu art. 53, § 6º, estabelece que o plano de equação do déficit atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

A referida Portaria, em seu art. 79, é definitivamente esclarecedora ao estabelecer que a aplicação dos parâmetros nela previstos seja facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial em 31 de dezembro do exercício imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018.

Posto isto, **divirjo do entendimento técnico** acolhido pelo *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões antes externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1513/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto do relator, em:

1.1. AFASTAR o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 desta decisão** (item 2.2 da ITC e 3.5.7.1 do RT), conforme as razões antes expendidas;

1.2. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 da ITC**, sem macular as contas, em face das razões antes externadas;

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Domingos Martins – IPASDM, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Adeval Irineu Pereira**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** do indicativo de irregularidade tratado no **item 2.1 desta decisão**, ainda que sem macular as contas, **dando-lhe a devida quitação**;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, com o consequente

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões